

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2010

1

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2010	EMENDAS – CAE
		EMENDA Nº 3 – CAE Dê-se à ementa do PLS nº 72, de 2010, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estender até um ano antes da declaração do estado de calamidade pública a possibilidade de considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de ITR.	Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de Imposto Territorial Rural.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		EMENDA Nº 2 – CAE Dê-se ao inciso I do § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do PLS nº 72, de 2010, a seguinte redação:
Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 	Art. 1º O inciso I do § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10º	“Art. 10º
§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:	§ 6º	§ 6º

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2010

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2010	EMENDAS – CAE
I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;	I - comprovadamente situados, até um ano antes da publicação do ato, em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.” (NR)	I – comprovadamente situadas em áreas de ocorrência de calamidade pública, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, decretada pelo Poder Público no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	